

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 1.747 DE 20 DE ABRIL DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR VAGAS E PROMOVER PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes vagas no quadro geral de servidores do Município de Missal para cargos já existentes:

CARGO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
ASSISTENTE SOCIAL	30 HORAS SEMANAIS	01
ASSISTENTE SOCIAL	20 HORAS SEMANAIS	01
ENGENHEIRO CIVIL	20 HORAS SEMANAIS	01

Parágrafo único: Os cargos previstos no *caput* deste artigo integrarão o quadro geral de servidores permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, os quais serão regidos pelo regime estatutário.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder, a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, com fulcro nos preceitos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, para a contratação, por tempo determinado, de profissionais para diversas áreas do Município, na forma do que segue:

CARGO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40 HORAS SEMANAIS	10
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40 HORAS SEMANAIS	05
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40 HORAS SEMANAIS	05
ENGENHEIRO CIVIL	20 HORAS SEMANAIS	01
PEDREIRO	40 HORAS SEMANAIS	03
ASSISTENTE SOCIAL	30 HORAS SEMANAIS	01
ASSISTENTE SOCIAL	20 HORAS SEMANAIS	01
PSICÓLOGO	20 HORAS SEMANAIS	01
MOTORISTA	40 HORAS SEMANAIS	05
OPERADOR DE MÁQUINA	40 HORAS SEMANAIS	05
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	40 HORAS SEMANAIS	06
MÉDICO CLÍNICO GERAL	20 HORAS SEMANAIS	01

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



MÉDICO CLINICO GERAL	40 HORAS SEMANAIS	02
ENFERMEIRO	40 HORAS SEMANAIS	03
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	40 HORAS SEMANAIS	04
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40 HORAS SEMANAIS	01
ATENDENTE DE FARMÁCIA	40 HORAS SEMANAIS	01
PROFESSOR	20 HORAS SEMANAIS	12
TÉCNICO ESPORTIVO	20 HORAS SEMANAIS	02

§ 1º - Os cargos previstos no *caput* deste artigo, integrarão quadro específico e distinto para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, os quais serão regidos pelo regime estatutário e destinados exclusivamente a atender à demanda temporária de diversas áreas do Município.

§ 2º - O provimento dos referidos cargos deverá ser precedido de Processo de Seleção Simplificada, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios, mediante o atendimento de condições estabelecidas no respectivo Edital.

§ 3º - Do total de vagas ofertadas, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a candidatos portadores de deficiência, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, em obediência aos termos legais.


§ 4º - Os cargos/vagas serão destinados para cadastros de reserva, sendo que em caso de necessidade de contratação, havendo necessidade, deverá ser realizado estudo de impacto financeiro prévio.

Art. 3º - O vínculo de trabalho firmado de acordo com o art. 2º desta Lei vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período se persistir o interesse público, sendo que ao seu término do prazo, não haverá indenizações.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente e a serem consignadas nos orçamentos vindouros, na forma prevista na LC 101/2000 (LRF).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 20 DE ABRIL DE 2023.


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal